



PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº , DE 2009

Altera o Capítulo IX da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), que dispõe sobre o óbito, a fim de aprimorar a disciplina relativa à cremação de cadáveres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo IX da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 77. Nenhum sepultamento ou cremação será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou, em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte.

..... (NR)

Art. 79.

I - O cônjuge, companheiro ou companheira, a respeito de consorte ou filhos;

II - A pessoa maior de idade, a respeito de pai, mãe ou irmãos;

III - O parente mais próximo do falecido, na falta dos demais parentes relacionados neste artigo;

IV - A autoridade policial, a respeito de pessoa encontrada morta.

..... (NR)

Art. 80.

I – a hora, quando possível, e o dia, mês e ano do falecimento;

II – o lugar preciso do falecimento;

III – o nome completo, sexo, idade, cor, naturalidade, profissão e, quando possível, o endereço onde residia;

IV – o nome do cônjuge, se a pessoa falecida era casada, ou o nome do companheiro ou companheira, se mantinha união estável, acrescido das informações do cartório de casamento no primeiro caso;

V – o nome do extinto ou da extinta, se a pessoa falecida era viúva, acrescido das informações do cartório de casamento;



- VI – a filiação;
- VII – o nome completo e idade dos filhos, se houver;
- VII – informação se faleceu com testamento conhecido;
- VIII – informação se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com nome completo dos atestantes;
- IX – nome do local de sepultamento ou da cremação;
- X – informação se deixou bens e herdeiros menores ou interditos.
- XI – o número de pelo menos um dos seguintes documentos da pessoa falecida:
- a) inscrição no PIS/PASEP;
 - b) inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
 - c) benefício previdenciário;
 - d) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
 - e) carteira de identidade e órgão emissor;
 - f) título de eleitor;
 - g) certidão de nascimento, além do livro, folha e termo;
 - h) carteira de trabalho e série. (NR)
-

Art. 83. Quando o assento for posterior ao enterro ou à cremação, faltando atestado de médico ou de duas pessoas qualificadas, assinarão, com a que fizer a declaração, duas testemunhas que tiverem assistido ao falecimento, ao funeral ou à cremação e puderem atestar, por conhecimento próprio ou por informação que tiverem colhido, a identidade do cadáver. (NR)

Art. 2º O Capítulo IX da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 77-A:

“Art. 77-A. A cremação de cadáver somente será feita daquele que houver manifestado a vontade de ser incinerado ou no interesse da saúde pública e se o atestado de óbito houver sido firmado por dois médicos ou por um médico legista.

§ 1º No caso de morte violenta, além do disposto no *caput* deste artigo, a cremação só será realizada depois de autorizada pela autoridade judiciária.

§ 2º No caso de cremação em decorrência de mera manifestação verbal de vontade, a certidão de óbito identificará o declarante que tenha assegurado que o falecido manifestou o desejo de ser cremado.

§ 3º Havendo necessidade de cremação por motivo de saúde pública, a autoridade sanitária será competente para determinar a cremação.

§ 4º O atestado de óbito indicará o nome do crematório e o respectivo endereço, bem como o nome daquele a quem deverão ser entregues as cinzas.

§ 5º Em qualquer caso, não poderá ser realizada cremação antes do decurso de vinte e quatro horas do falecimento, vedada a dissipaçāo das cinzas em locais públicos onde seja comum a aglomeraçāo de pessoas.”



Art. 3º Fica revogado o § 2º do art. 77 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei procura suprir algumas lacunas legislativas concernentes à cremação de cadáveres no país, cujo tratamento, no âmbito federal, é dado por intermédio da Lei de Registros Públicos, no seu “Capítulo IX – Do Óbito”.

Primeiramente, procuramos acrescentar ao texto normativo existente a referência à cremação para efeito de emissão de certidão do oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, bem como o requisito para que no assento do óbito conste o local da cremação, pois a lei só se refere ao local do sepultamento. Também, pelos mesmos motivos, quanto à emissão do assento após a cremação, haja vista que a lei, de igual modo, só se refere a sepultamento.

Procuramos, ainda, dar um tratamento mais adequado ao tema, de maneira que a previsão de cremação, que se encontra como mero parágrafo do art. 77, passe a constituir artigo autônomo, composto de parágrafos próprios, pelo qual será possível prever a necessidade de identificação do declarante que tenha assegurado a manifestação do falecido, em vida, de ser cremado, além de também poder ser prevista a competência da autoridade sanitária para determinar a cremação por motivo de saúde pública. Além disso, procuramos prever a indicação do nome do crematório e seu endereço, no atestado de óbito, assim como o nome daquele a quem tiverem sido entregues as cinzas. Por fim, propomos que seja vedada a cremação antes do decurso de vinte e quatro horas, por questão de segurança quanto a eventual intenção de ocultamento de crimes, e, ainda, que também seja vedado o espalhamento das cinzas em locais públicos onde seja comum a aglomeração de pessoas.

A propósito do ocultamento de crimes, ressalte-se que a legislação atual já condiciona a cremação, no caso de morte violenta, à prévia autorização da autoridade judiciária.

Aproveitamos, ainda, para suprimir anacronismos no texto da lei, ao referir-se a “chefe de família”, para efeito da obrigatoriedade de declaração do óbito, a fim de que qualquer um dos cônjuges ou companheiros sejam os responsáveis por essa declaração.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares para a aprovação dessa matéria.



PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EXPEDITO JÚNIOR

4

Sala das Sessões,

Senador EXPEDITO JÚNIOR